



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15895/15

Administração Estadual. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00139/2016. Resolução não cumprida. *Multa. Assinação de novo prazo.*

ACÓRDÃO AC1 TC 00419/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Adalzira Mota Diniz Alves, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 713-7, baixado por ato do Superintendente do PatosPrev, em 26 de junho de 2007, tendo por fundamentação o Art. 40, § 1º, III, "a", c/c o § 5º do mesmo artigo, com redação dada pela EC 41/03 e art. 6º da mencionada lei.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 18/08/2016, através da Resolução RC1 TC 00141/2016, assim decidiu:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev, Sr. **Edvaldo Pontes Gurgel**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que envie a este Tribunal:**

- Certidão de Magistério que comprove o seu efetivo exercício, uma vez que o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- Portaria retificada, visto que contém duas fundamentações constitucionais e estão dispostas sem coesão e coerência, dificultando o entendimento;
- Planilha de cálculo de proventos com o valor da média das últimas contribuições.

Notificado, o gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse justificativas.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15895/15

- 1) Declare o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00139/2016;
- 2) Aplique ao ex-Superintendente do PatosPrev, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, multa no valor de **R\$ 1.971,34** (hum mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), equivalentes a 42,47 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assine novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente do PatosPrev, Sr. Ariano da Silva Medeiros, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor envie a este Tribunal:**
 - a) Certidão de Magistério que comprove o seu efetivo exercício, uma vez que o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
 - b) Portaria retificada, visto que contém duas fundamentações constitucionais e estão dispostas sem coesão e coerência, dificultando o entendimento;
 - c) Planilha de cálculo de proventos com o valor da média das últimas contribuições.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15895/15

processo TC nº 15895/15, que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Adalzira Mota Diniz Alves, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 713-7, baixado por ato do Superintendente do PatosPrev, em 26 de junho de 2007, tendo por fundamentação o Art. 40, § 1º, III, "a", c/c o § 5º do mesmo artigo, com redação dada pela EC 41/03 e art. 6º da mencionada lei;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM** em:

- 1) Declarar o **não cumprimento da Resolução RC1 TC 00139/2016**;
- 2) **Aplicar** ao ex-Superintendente do PatosPrev, **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**, multa no valor de **R\$ 1.971,34** (hum mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), equivalentes a 42,47 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente do PatosPrev, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que aludido gestor envie a este Tribunal**:
 - a) Certidão de Magistério que comprove o seu efetivo exercício, uma vez que o artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
 - b) Portaria retificada, visto que contém duas fundamentações constitucionais e estão dispostas sem coesão e coerência, dificultando o entendimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15895/15

- c) Planilha de cálculo de proventos com o valor da média das últimas contribuições.

*Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 09 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO